



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.720427/2013-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.970 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2021  
**Recorrente** MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 29/07/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa ao indeferimento do pedido de restituição de folhas 02 a 11, decisão exarada sob os seguintes argumentos:

“O crédito pleiteado decorre de suposto pagamento a maior efetuado em 29/07/2008.

As DCOMPs, por sua vez, foram transmitidas em 08/08/2008 e 03/09/2008.

Portanto, dentro do prazo legal de cinco anos para repetição do indébito. Passa-se, então, à análise do direito creditório.

O crédito utilizado em compensação, no montante de R\$ 27.309,37, decorreria de suposto pagamento efetuado a maior em 29/07/2008 por meio de DARF com código de receita 0481 (IRRF – Juros e Comissões em Geral – Residentes no Exterior) e valor total de R\$ 58.032,41. O contribuinte foi intimado a apresentar documentação que comprovasse que o pagamento foi realizado em valor maior do que o devido.

Na planilha de fl. 33, o contribuinte pretende demonstrar que o crédito de R\$ 27.309,37, objeto deste processo, teria por origem a diferença de alíquotas do IRRF incidente sobre uma remessa de juros efetuada ao exterior, a saber:

- remessa de US\$ 110.573,14, equivalente a R\$ 174.097,24 (câmbio de 1,57449850 do dia 28/07/2008), resultando em imposto de renda devido de R\$ 58.032,41, para a alíquota de 25%, e de R\$ 30.723,04, para a alíquota de 15%, gerando uma diferença de imposto, pago a maior, de R\$ 27.309,37.

Às fls. 34/35 consta cópia do Livro Razão onde se podem ver as contas de IRRF a recuperar (e o lançamento do valor de R\$ 27.309,37) e IRRF sobre salários. Já às fls. 36 consta extrato bancário com os valores referentes à operação. Não foram apresentadas informações complementares sobre a operação de remessa de juros/comissões ao exterior, tais como o beneficiário, contrato e faturas, tipo de operação a que se refere (prestação de serviços, compra de bens etc), nem tampouco a legislação aplicável ao caso, que daria suporte a utilização de alíquota de 15% e não de 25%.

Destaque-se também que a escrituração contábil/fiscal não foi apresentada, para comprovar o lançamento do IRRF original, à alíquota de 25%, bem como o seu estorno posterior, em decorrência da redução da alíquota para 15%. Também há divergência entre o valor pago a título de juros constante da planilha de fls. 33 e do extrato de fls. 34.

Foi possível comprovar o pagamento no valor de R\$ 58.032,41 nos sistemas da Receita Federal (fls. 38/40). Contudo, conforme consultas à DCTF do 2º semestre de 2008 (fls. 41/42), o IRRF devido sobre a operação não foi declarado pelo contribuinte.

Uma vez que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, e diante da ausência de documentação imprescindível à análise e da inconsistência das informações prestadas/declaradas, não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

2. Devidamente científica, a empresa interessada apresentou, em síntese, às seguintes contrarrazões:

*“De pronto, apresenta a Manifestante cópia do contrato que suportou a operação de remessa de juros para o exterior (doc. 06). Tal contrato foi firmado entre a Larissa Agropecuária Ltda. (antiga denominação da Monteverde AgroEnergéticaLtda (doc. 07) e a instituição financeira Credit Lyonnais (Uruguay) SA. Como demonstram os documentos ora acostados, o contrato foi liquidado no dia 29/07/2008.*

*Sobre esse operação ocorreu a incidência de juros no valor de US\$ 110.573,14, equivalente a R\$ 174.097,24, valor resultante após a aplicação da taxa do dólar daquele dia - 1,57449850.*

*De acordo com o contrato, resta claro que a operação estava sujeita a aplicação do disposto no artigo 702, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR)/99, que estabelece:*

*"Artigo 702 - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas."*

*Ocorre, porém, que a instituição financeira Banco Itaú S/A, por total equívoco, aplicou sobre a operação uma alíquota de 25%, quanto o correto seria 15%. Vejamos:*

**Itaú Itaú Bankline**

Extrato de Conta Corrente e Investimento

01/08/2008                      Conta: 0464 35577-5                      12:07:59  
MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA SA

Data	Histórico	Valor
28/07	SALDO ANTERIOR	6.963.186,14
29/07	01-FIN VENDA 2008123534 8727	4.036.150,36 - <i>imcibel</i>
29/07	01-FIN VENDA 2008123731 8727	58.032,41 - <i>I.R.</i>
29/07	01-FIN VENDA 2008123731 8727	174.136,84 - <i>Jucos</i>
29/07	01-FIN VENDA 2008123996 8727	9.024,20 -

*E a escrituração realizada pela ora Manifestante, nesse momento, restou assim demonstrada:*

**RAZÃO**

Folha: 1                      Livro: 1000

Período De: 29/07/2008 Até: 29/07/2008

0002 MONTEVERDE  
0001 MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S/A  
CNPJ: 00.143.381/0001-58

Data	Histórico	Contrap.	Lote	Lançamento	Débito	Crédito	Saldo
Conta: 11202 - 1.1.01.02.02 - BANCO ITAU S/A						SALDO ANTERIOR	6.960.387,760
29/07/2008	VALOR QUITAÇÃO EMPRESTIMO NESTA DATA		892	0708/001418	4.210.287,20		2.749.100,560
29/07/2008	IR QUITAÇÃO BANCO CALYON		892	0708/001420	58.032,41		2.691.068,150

*Identificado o equívoco, a empresa efetuou o ajuste em sua escrituração, registrando tanto o valor correto do IRRFonte incidente na operação em epígrafe, de R\$ 30.723,04, quanto o IRRFonte a recuperar de R\$ 27.309,37.*

RAZAO						Libro: 1000
Período De: 29/07/2008 Até: 29/07/2008						
0002 MONTEVERDE						
0001 MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S/A						
CNPJ: 00.143.381/0001-68						
Data	Histórico	Contrap.	Lote Lançamento	Débito	Crédito	Saldo
TOTAL DA CONTA				0,00	4.389.456,55	2.586.928,21D
Conta: 16211	1.1.02.05.11	- IRRF A RECUPERAR			SALDO ANTERIOR	123,76C
29/07/2008	IR QUITACAO BANCO CALYON CFE DARF 0481 NIDATA		892 0708005926	27.309,37		27.433,12C
TOTAL DO MÊS				27.309,37	0,00	
TOTAL DA CONTA.				27.309,37	0,00	27.433,12C
Conta: 26523	2.1.01.05.23	- IRRF REMESSAS EXTERIOR			SALDO ANTERIOR	0,00
29/07/2008	IR QUITACAO BANCO CALYON CFE DARF 0481 NIDATA		892 0708005925	30.723,04		30.723,04C
29/07/2008	VLR REF IR BANCO CALYON	48.007	892 0708005927		30.723,04	0,00
TOTAL DO MÊS				30.723,04	30.723,04	
TOTAL DA CONTA				30.723,04	30.723,04	0,00

*Alega a fiscalização que não houve declaração do valor inicial do IR Fonte recolhido de R\$ 58.032,31. Todavia, esse fato em nada afeta o direito creditório da ora Manifestante.*

*Ademais, também alega a fiscalização que há diferença entre o extrato bancário e a planilha da Manifestante.*

*Ocorre que tal diferença refere-se a taxas bancárias incidentes na operação, resultando num valor de R\$ 39,60... Ainda que legítima essa diferença, apenas por hipótese, considerando sua imaterialidade, tal justificativa fiscalizatória não se mostra suficiente para sustentar a presente glosa de crédito!!!*

*Assim, resta demonstrado que a Manifestante apresentou documentos/elementos que comprovam o seu direito creditório, ora em análise, razão pela qual o Despacho Decisório deverá ser totalmente reformado!!!*

Na forma da argumentação exposta, a interessada pede o integral acolhimento de sua manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito e homologar a compensação declarada.

Em sessão de 24 de junho de 2019 (e-fls. 151) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 PAGAMENTO A MAIOR. CERTEZA. AUSÊNCIA.**

Na forma do art. 170 do CTN, não demonstrada a certeza quanto ao crédito invocado pela interessada, impõe-se o seu indeferimento.

**RETENÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO AO CONTRIBUINTE. PROVA. AUSÊNCIA.**

Na ausência da prova de devolução do valor retido indevidamente, a empresa que é a fonte pagadora não tem legitimidade ativa para postular restituição ou compensação do imposto de renda que foi retido quando do pagamento para a

empresa contribuinte. Isso porque a obrigação legal imposta pelo art. 45, parágrafo único, do CTN é a de proceder à retenção e o repasse ao fisco do imposto de renda devido pelo contribuinte.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.164), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reafirma que o conjunto de documentos juntados nos autos provam o direito alegado e repete que recolheu via DARF o valor de R\$ 58.032,41 a título de retenção de IRRF título de IRRF – Juros e Comissões em Geral – Residentes no Exterior quando o correto deveria ser R\$ 30.723,04.

Seu crédito estaria comprovado pelos registros contábeis, especialmente a conta IRRF a Recuperar – 11020511 e extrato da conta corrente no bando Itaú que demonstra a retenção de R\$ 58.032,41.

Evoca o princípio da verdade material, citando soluções de consulta interna da RFB (COSIT), pareceres da PGFN e instruções normativas que tratam de retificação de ofício de declarações em face de constatação de erros materiais e conclui:

“Nesse contexto, resta concluir que o erro material no preenchimento da obrigação acessória da Recorrente (DCTF), não afasta o seu direito ao crédito tributário existente, já demonstrado nos autos, sobretudo porque, nos termos da Lei n.º 9.784/993, e em atenção aos princípios que regem o processo administrativo, não se deve opor obstáculos e burocracias desnecessárias à averiguação do direito pleiteado pelo administrado, devendo adotar “formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, ou, alternativamente, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer diligência, com escopo obter provas em favor de suas alegações. Não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.

Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

#### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso dever ser indeferido.

Sob o título “II – DO DIREITO” (e-fls.170 a 175) a recorrente discorre exclusivamente sobre a obrigatoriedade da autoridade fiscal de retificar de ofícios erros de declarações, apresentando normas emitidas pela RFB sobre o assunto.

Trata-se equívoco a afirmação que o único motivo para o indeferimento do crédito seria a ausência de informação do débito em DCTF. Ao transcrever **na sua peça de defesa** parte do parecer SARAC/DRF/DOU n.º 291/2013 (fls. 43/47), a recorrente dá a entender que as compensações não foram homologadas por ausência de informação em DCTF apenas:

“Não obstante a documentação colacionada demonstrar a legitimidade do direito creditório objeto dos PER/DCOMP’s, adveio despacho decisório não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no importe de R\$ 27.309,37, deixando de homologar as compensações correlatas, nos termos de Parecer exarado pela SARAC/DRF/DOU n.º 291/2013 (fls. 43/47), sob a justificativa de que *“não foram apresentadas informações complementares sobre a operação de remessa de juros/comissões ao exterior, tais como o beneficiário, contrato e faturas, tipo de*

*operação a que se refere (prestação de serviços, compra de bens etc), nem tampouco a legislação aplicável ao caso, que daria suporte a utilização de alíquota de 15% e não de 25%”, bem como “...conforme consulta à DCTF do 2º semestre de 2008 (fls. 41/42), o IRRF devido sobre a operação não foi declarado pelo contribuinte”.*

A informação de que não houve informação em DCTF consta apenas no final do parágrafo, havendo antes deste uma série de documentos não apresentados até o momento pela recorrente.

No seu recurso Voluntário a recorrente trata sobre os motivos do indeferimento da manifestação de inconformidade em apenas **um único** parágrafo:

“Não obstante o robusto conjunto probatório, adveio o v. Acórdão recorrido que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 151/158), **considerando insuficiente a documentação trazida aos autos**, de modo que a Recorrente deveria trazer outros documentos adicionais de modo a demonstrar a legitimidade do direito creditório em causa.”(grifei)

De fato, o acórdão 06-66.791 da 1ª Turma da DRJ Curitiba - PR afirmou a insuficiência do conjunto probatório mas o fez discorrendo detalhadamente sobre estes documentos juntados nos autos. Fez a transcrição de trechos de um contrato e observou (e-fls. 156) que a recorrente não trouxe alguns documentos que o relator entendia necessários (registros contábeis da época de emissão da Nota Promissória e Nota Promissória correspondente ao pagamento de R\$ 4.210.287,20).

No parágrafo 13 (e-fls. 157) traça um raciocínio sobre o valor de face da nota promissória para concluir que os valores dos juros “*seriam muito superiores aos envolvidos na retenção de IRRF controvertida (a defesa afirma um pagamento total de R\$ 4.210.287,20, importância que incluiria os juros incorridos).*”

Os julgadores também observaram que

“8. Não obstante, a prova de maior relevância, invocada pela defesa como “cópia do contrato que suportou a operação de remessa de juros para o exterior (doc. 06)” e que se encontra encartada neste processo como documento de folhas 106 a 113, em verdade, constitui apenas a demonstração de que a instituição financeira CREDIT LYONNAIS (URUGUAY) SA foi contratada como agente de emissão, pagamento e investimento de Notas Promissórias que seriam emitidas na forma e nos termos da avença inicialmente referida (fls. 106 a 111).”

No seu Recurso Voluntário a recorrente ignora todas as observações feitas pelo relator do Acórdão recorrido e discorre equivocadamente sobre a obrigatoriedade de retificações de ofício de declarações.

E no caso da DCTF, o próprio trabalho de fiscalização operado pelo auditor-fiscal responsável pela análise do crédito já se tratava de uma tentativa de retificação de ofício da DCTF, ainda que não tenha sido exitosa pela exclusiva falta de comprovação probatória por parte da recorrente.

O ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na

manifestação de inconformidade "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de IRPJ).

Assim, é de se verificar se a escrituração contábil juntada aos autos é suficiente para comprovar o crédito pleiteado como pretensamente alega a recorrente.

O Código Civil exige que a escrituração comercial seja feita em correspondência com a documentação (art. 1.179) e cada lançamento deve identificar o respectivo documento (art. 1.184):

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º-Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º-Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Também é de se trazer à colação o comando do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que determina que os documentos de suporte da escrita comercial e fiscal devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários deles decorrentes:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Por fim, determina o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei n.º 1.598/77 que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela

registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A legislação citada determina, portanto, que a contribuinte mantenha e apresente à fiscalização os documentos de suporte da escrituração contábil se quiser que os respectivos lançamentos façam prova a seu favor.

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister, ignorando todos os argumentos apresentados no voto condutor do Acórdão recorrido, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do recurso voluntário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.